

10) Intervenção da Assembleia Nacional no orçamento e nas contas públicas.

11) Noção e diferenciação dos seguintes diplomas, data em que começam a vigorar e conhecimento do seu formulário:

- a) Leis;
- b) Decretos-leis;
- c) Decretos;
- d) Regulamentos;
- e) Contratos;
- f) Portarias;
- g) Alvarás.

12) Noção de:

- a) Serviços públicos;
- b) Pessoas singulares e colectivas;
- c) Pessoas de utilidade pública administrativa;
- d) Corpos administrativos;
- e) Organismos corporativos;
- f) Organismos de coordenação económica.

13) Como se deve orientar a inspecção às contabilidades dos serviços públicos.

14) Disposições da Constituição Política da Nação que mais interessam aos serviços de contabilidade pública.

15) Redacção de:

- a) Diplomas sobre modificações ao orçamento;
- b) Consultas à Direcção Geral da Contabilidade Pública;
- c) Relatórios.

V

Para chefes de secção

Além dos programas precedentes:

- 1) Constituição Política da Nação.
- 2) Evolução do direito orçamentário português desde 1863 até à actualidade.
- 3) Coincidência dos anos económicos com os anos civis: estudo comparado do sistema em vigor com os que o precederam.
- 4) Análise crítica e comparada dos seguintes diplomas:
 - Decreto com força de lei n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928;
 - Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929;
 - Decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;
 - Decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935;
 - Decreto-lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936;
 - Decreto-lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939.
- 5) Apreciação dos mapas das categorias gerais e especiais anexos ao decreto-lei n.º 26:115.
- 6) Organização das contabilidades dos serviços sem autonomia, com autonomia administrativa e autónomos.
- 7) As consignações de receitas e os fundos especiais: sua crítica.
- 8) Disposições do Código Civil, do Código de Processo Civil, do Código Penal e do Código Administrativo que interessam à contabilidade pública.
- 9) O Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.
- 10) Organização das secções nas Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública:
 - a) Sua mecânica e ligação;

b) Crítica com vista a um maior aperfeiçoamento do sistema e melhor aproveitamento do pessoal;

c) A estatística como meio de orientação e de equidade na distribuição e fiscalização do trabalho.

11) Interligação da Direcção Geral da Contabilidade Pública com as Direcções Gerais da Fazenda Pública, das Alfândegas, das Contribuições e Impostos e com o Banco de Portugal.

12) Exame de contas provisórias e discussão dos seus números.

13) Análise e comentário dos relatórios orçamentais e das contas públicas.

14) Distribuição do trabalho numa secção.

15) Como deve ser exercida a disciplina, harmonizando as disposições do Estatuto Disciplinar com o bom senso e conhecimento de cada um dos funcionários.

16) Principais explorações industriais do Estado, sua actual organização e repercussão na contabilidade pública e no orçamento:

- a) Caminhos de ferro;
- b) Negócios bancários;
- c) Correios, telégrafos e telefones;
- d) Cunhagem da moeda;
- e) Publicações e impressos;
- f) Lotarias.

17) Organização do Banco de Portugal.

18) Circulação fiduciária.

19) Redacção de decretos-leis e de regulamentos.

Ministério das Finanças, 27 de Julho de 1945. —
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 34:797

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São proibidas, fora dos casos indicados neste decreto, a importação, exportação e as transacções de notas de banco estrangeiras.

Art. 2.º É permitido aos viajantes levarem ou trazerem consigo, independentemente de autorização, notas de banco estrangeiras cujo valor não exceda 1.000\$.

Art. 3.º A polícia de vigilância e defesa do Estado, ao registar a entrada dos viajantes, anotará nos passaportes as quantias em notas de banco estrangeiras de que sejam portadores e notificará-los-á de que apenas podem transaccionar o equivalente a 1.000\$, o que será também devidamente anotado.

§ 1.º A mesma polícia verificará, à saída, anotando nos respectivos passaportes:

- a) Se, salvo o caso previsto no corpo deste artigo, os viajantes são portadores de notas de banco estrangeiras que excedam o montante indicado no artigo 2.º;
- b) Se a existência anotada no passaporte à entrada no País foi reduzida em mais do que o montante permitido por este decreto.

§ 2.º Todas as importâncias que forem encontradas a mais serão apreendidas e depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência, à ordem da Inspeção do Comércio Bancário, que lhes dará o destino indicado no artigo 6.º

§ 3.º Os viajantes que forem encontrados em transgressão do disposto nos artigos 2.º e 3.º serão impedi-

dos de se ausentar do País até julgamento do respectivo processo.

Art. 4.º Os estabelecimentos bancários e os cambistas efectuarão a compra ou venda, a cada viajante, das notas a que se refere o artigo 2.º, mediante a apresentação do respectivo passaporte, no qual anotarão as operações efectuadas.

§ 1.º Esta anotação implica a proibição, por parte das referidas entidades, da compra ou venda de quantias que, no total, excedam o indicado.

§ 2.º No fim de cada semana serão enviadas à Inspeção do Comércio Bancário, pelas referidas entidades, relações das notas de banco estrangeiras que hajam comprado ou vendido, com a necessária discriminação e indicação dos nomes dos vendedores ou compradores.

Art. 5.º Os detentores de notas de banco estrangeiras são obrigados a declarar perante a Inspeção do Comércio Bancário, dentro do prazo de trinta dias, os quantitativos em seu poder, com a necessária discriminação.

§ 1.º Este prazo, quanto às notas que actualmente se encontram apreendidas ou digam respeito a processos instaurados pela Inspeção do Comércio Bancário, começará a contar-se desde a data em que sejam entregues.

§ 2.º As notas referidas no artigo e parágrafo anteriores só podem ser vendidas, com autorização da Inspeção do Comércio Bancário, aos estabelecimentos bancários e aos cambistas, que observarão, quanto a elas, o preceituado no § 2.º do artigo 4.º, indicando mais o número e a data da autorização.

§ 3.º No caso de condenação, quando o transgressor não pague a multa e demais imposições legais e não lhe sejam encontrados bens suficientes para este pagamento,

as notas apreendidas serão vendidas para tal fim, nos termos do § 2.º

Art. 6.º As notas de banco estrangeiras que hajam sido ou venham a ser apreendidas ou abandonadas, sem que se saiba a quem pertenciam, darão entrada, oportunamente, na Fazenda Pública, considerando-se o seu quantitativo como multa aplicada no respectivo processo.

§ único. O achador será considerado para todos os efeitos como apreensor.

Art. 7.º Casos excepcionais e imprevistos, devidamente justificados, poderão ser decididos pelo Ministro das Finanças, por intermédio da Inspeção do Comércio Bancário.

Art. 8.º As transgressões ou tentativas de transgressão deste decreto, considerando-se como tais as falsas declarações prestadas à polícia de vigilância e defesa do Estado pelos viajantes quanto às notas de banco estrangeiras com que pretendam entrar ou sair do País, serão punidas, conforme os casos, pelo máximo das multas previstas nos artigos 15.º e 16.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Art. 9.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.